



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003838-74.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., são embargados ANTONIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM e MARIA MARTINS LIMA BRUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003838-74.2023.8.26.0309/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: FREIRE OLIVEIRA ADMIN. DE BENS LTDA

Embargados: ANTÔNIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM e MARIA MARTINS LIMA BRUM

Ação: Despejo e condenatória de cobrança

Comarca: Jundiaí - 1ª vara cível

Voto nº 7.824

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. Ação de despejo e condenatória de cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus. Acórdão de provimento do recurso de apelação. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **FREIRE OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** contra acórdão unânime de provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO DE DESPEJO E**

CONDENATÓRIA COBRANÇA promovida contra **J.L. METAL MERCANTIL E DISTRIBUIDORA LTDA, ANTÔNIO DIMAS DA SILVEIRA BRUM** e **MARIA MARTINS LIMA BRUM**.

A embargante aponta omissão. Sustenta que não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que foi vítima de fraude praticada pelos locatários, tal como se deu com os fiadores. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado que é de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, com enfrentamento de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo provimento do recurso de apelação.

A atribuição de responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária está ligada diretamente ao princípio da sucumbência, no sentido do sucesso ou insucesso da pretensão judicial das partes. Em outras palavras, depende da condição de vencedor ou vencido. O princípio da causalidade, por sua vez, incide de modo subsidiário, nas hipóteses em que o princípio da sucumbência não soluciona a questão.

No caso em análise, a pretensão judicial do embargante se dirigiu à condenação dos fiadores ao pagamento do débito locatício; os fiadores, por sua vez, defendiam a inexistência de

lastro para tal condenação. Essa foi a tese vencedora, dado o reconhecimento da inexistência de substrato fático-jurídico para obrigar os fiadores a arcarem com o débito locatício. Resulta inafastável a responsabilidade do embargante pelo pagamento dos honorários do advogado dos embargados, decorrentes dessa sucumbência. Não é necessário, no caso, fazer incidir o princípio da causalidade.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com a disciplina estabelecida para as verbas de sucumbência. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, tão somente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora